



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 267, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51 de 2012 (nº 1.804/2011, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei da Câmara nº 51 de 2012 (nº 1.804 de 2011 na origem), originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, as funções comissionadas constantes do Anexo da Lei que se quer aprovar. São 479 funções comissionadas, sendo: dez de símbolo FC-6, 94 de símbolo FC-5, cento e trinta de símbolo FC-4, 35 de símbolo FC-3, 203 de símbolo FC-2, e sete de símbolo FC-1.

O § 1º do dispositivo determina que a criação dos cargos mencionados condiciona-se *a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*

Pelo § 2º, ficam convalidados os atos praticados até a data da eventual publicação da Lei, por servidores no exercício de funções

comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal, *bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.*

O art. 2º do Projeto determina que a designação das funções comissionadas que se pretende criar far-se-á de acordo com as normas legais, em especial com as disposições da Constituição Federal e da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

De acordo com o art. 3º, as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no orçamento geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 21 de junho de 2011, conforme Parecer de Mérito nº 0000545-24.2001.2.00.0000.

Assinala que a proposta ratifica, por meio de projeto de lei, a criação das funções comissionadas por ato administrativo do Tribunal, e lembra ser este um procedimento adotado por vários tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa conferida aos tribunais pela Constituição Federal. Ressalta, em seguida, que a edição da Lei nº 9.421 de 1996, revogada pela Lei nº 11.416 de 2006, respeitante a mesma matéria, criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, a partir da qual pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções desse Poder somente é possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96 da Lei Maior. Posteriormente, o TST editou a Resolução Administrativa nº 833, de 2002, que veda a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa. O Tribunal de Contas da União vem firmando jurisprudência para determinar a anulação de atos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, combinado com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Em seguida, argumenta-se que os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos providos de boa-fé que carecem de convalidação, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas. Alega-se que a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal, porque os respectivos gastos, ano a ano, constam da

proposta orçamentária do Tribunal, não trazendo, assim, nenhum impacto financeiro e orçamentário.

Finaliza mencionando que se trata de situação já existente, que precisa apenas ser regularizada, em nome da continuidade das atividades do Tribunal, com vistas a não restar prejudicadas a celeridade e a qualidade no atendimento aos jurisdicionados.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo que as funções descritas foram criadas na época em que prevalecia o entendimento da desnecessidade de previsão legal para sua criação, e de que a criação por ato administrativo estava conforme os limites da autonomia administrativa assegurada aos tribunais pelo art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Ressalta o parecer que a matéria em questão já foi objeto de análise do Conselho, o qual reconheceu que os projetos antes analisados representavam a mera ratificação da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos internos dos TRT(s), e que a presunção de boa-fé no ato de criação das funções, por parte dos administradores, e dos servidores em seu exercício, leva a concluir que o não acolhimento da pretendida convalidação resultaria em grande prejuízo à estrutura funcional dos tribunais.

O Conselho ressalta, ainda, que o Tribunal de Contas da União se manifestou pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa, e que a aprovação do projeto não implica em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois tudo já vem sendo pago com recursos orçamentários e financeiros do TRT da 18<sup>a</sup> Região. Com tais argumentos, a proposta foi acolhida pelo CNJ.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto não apresenta nenhum vício de constitucionalidade ou injuridicidade, e seus termos se apóiam nos preceitos constitucionais que tratam do funcionamento do Poder Judiciário, especialmente naquele contido no art. 96 da Lei Maior, cujo inciso II atribui aos tribunais

superiores a competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver* (alínea 'b').

A proposta não faz mais que atender aos ditames das novas imposições legais, prescritas pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, e pelos Atos e Resoluções citados na justificação e erigidos em consonância com os mandamentos da citada Lei.

Como bem ressalta o parecer do Conselho Nacional de Justiça, não há irregularidade na ratificação, por via legal, das funções criadas por ato administrativo na época em que prevalecia o entendimento de que tal era possível sem necessidade de edição de lei. Com as novas exigências, essencial se torna a legalização das funções instituídas por resolução administrativa. A regularização não acarretará gastos, e o projeto teve o cuidado de declarar convalidados os atos praticados até a publicação da Lei resultante da sua possível aprovação, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício das citadas funções, em benefício da continuidade dos trabalhos judiciais confiados ao Tribunal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2012.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2013.

*Sinader Vital de Rege*, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P.C. Nº 51 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/04/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Vital do Rêgo</i>
RELATOR:	<i>Senador Waldemir Moka</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	<i>b. pimentel</i> 1. EDUARDO SUPlicy
ANA RITA	<i>ana rita</i> 2. LÍDICE DA MATA <i>l. mata</i>
PEDRO TAQUES	<i>pedro taques</i> 3. JORGE VIANA <i>j. viana</i>
ANIBAL DINIZ	<i>anibal diniz</i> 4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>antonio valadares</i> 5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	<i>inacio arruda</i> 6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	<i>eduardo lopes</i> 7. HUMBERTO COSTA <i>humberto costa</i>
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
EDUARDO BRAGA	<i>eduardo braga</i> 1. ROMERO JUÇÁ <i>romero juca</i>
VITAL DO RÊGO	<i>vital do rego</i> 2. ROBERTO REQUIÃO <i>roberto requiao</i>
PEDRO SIMON	<i>pedro simon</i> 3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	<i>sergio souza</i> 4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	<i>luiz henrique</i> 5. VALDIR RAUPP <i>valdir raupp</i>
EUNÍCIO OLIVEIRA	<i>eunicio oliveira</i> 6. BENEDITO DE LIRA <i>benedito de lira</i>
FRANCISCO DORNELLES	<i>francisco dornelles</i> 7. WALDEMIR MOKA <i>waldemir moka</i>
SÉRGIO PETECÃO	<i>sergio petecao</i> 8. KÁTIA ABREU
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	<i>aecio neves</i> 1. LÚCIA VÂNIA <i>lucia vania</i>
CÁSSIO CUNHA LIMA	<i>cassio cunha lima</i> 2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	<i>alvaro dias</i> 3. ALOYSIO NUNES FERREIRA
JOSÉ AGRIPIINO	<i>jose agripino</i> 4. PAULO BAUER
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	<i>armando monteiro</i> 1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	<i>mozarildo cavalcanti</i> 2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	<i>magnu malta</i> 3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	<i>antonio carlos rodrigues</i> 4. ALFREDO NASCIMENTO